



PROCESSO N.º : **193.301-9/2024**
PRINCIPAL : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DPE/MT**
INTERESSADO : **ANDRÉ LUIZ PIETRO – ex-Defensor Público Geral**
ADVOGADO : **LUCIANO VITOR FIGUEIREDO DOS SANTOS – OAB/MT n.º 35.020-O**
ASSUNTO : **PEDIDO DE QUERELA NULLITATIS**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que o presente Pedido de *Querela Nullitatis* visa a declaração de nulidade do Acórdão n.º 716/2012-TP, ante o alegado vício que estaria a pairar sobre os procedimentos de comunicações processuais empreendidos por esta Corte para promover o chamamento do Requerente no Processo de Representação de Natureza Interna (RNI) n.º 9.779-9/2012, com fins de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Cumprе destacar que a declaração de nulidade, o qual é denominado na doutrina e jurisprudência dos tribunais de *Querela Nullitatis Insanabilis*, diferentemente dos recursos e pedido de rescisão, que são as vias expressas na legislação para impugnação das decisões, não se submete a prazo algum, uma vez que sua formulação pressupõe a existência de vício processual insanável, apto a macular a validade da decisão dele decorrente.

Sobre o tema, ensina Daniel Amorim Assumpção¹ o seguinte:

A citação válida é considerada tão essencial para a regularidade do processo que sua ausência na demanda judicial gera uma nulidade absoluta *sui generis*. Como não interessa ao sistema jurídico a convalidação desse vício, entende-se que esse vício não se convalida nunca, podendo a qualquer momento ser alegado pela parte, até mesmo após o prazo de ação rescisória, por meio da ação de querela nullitatis. Trata-se de vício transrescisório que, apesar de situado no plano da validade, jamais se convalida.

Assim, a ausência de citação, ou mesmo o defeito em sua realização, são hipóteses autorizadas do manejo da *Querela Nullitatis*, que é

¹ In: Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: JusPodivim, 2018, p. 172.





formalizado por petição, por se tratar de vício transrescisório, isto é, alegável a qualquer momento, independentemente do trânsito em julgado, ou do transcurso do prazo da ação rescisório, constituindo-se em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juízo.

Nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil², a citação é essencial à regularidade do processo, sem a qual não se complementa a relação jurídica processual, visto que obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal³.

Desse modo, entende-se que a decisão decorrente do processo irregular, apesar de válida e eficaz aos que integraram o contraditório, não terá eficácia em relação àquele que não foi regularmente citado.

Desse modo, assim estabelece o art. 128, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Atual Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT):

Art. 128 O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa, observado em ambos os casos do art. 32 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo ao interessado, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

No presente caso, consoante o entendimento estabelecido no Parecer n.º 33/2020 da Consultoria Jurídica Geral, acolhido pela Presidência desta Corte de Contas no processo n.º 21.960-6/2020, compreendeu pelo recebimento do Pedido de *Querela Nullitatis*, sendo que seu processamento deverá ser realizado análogo ao pedido de rescisão, com a ressalva da inaplicabilidade do prazo prescricional de dois anos.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos de admissibilidade

² Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



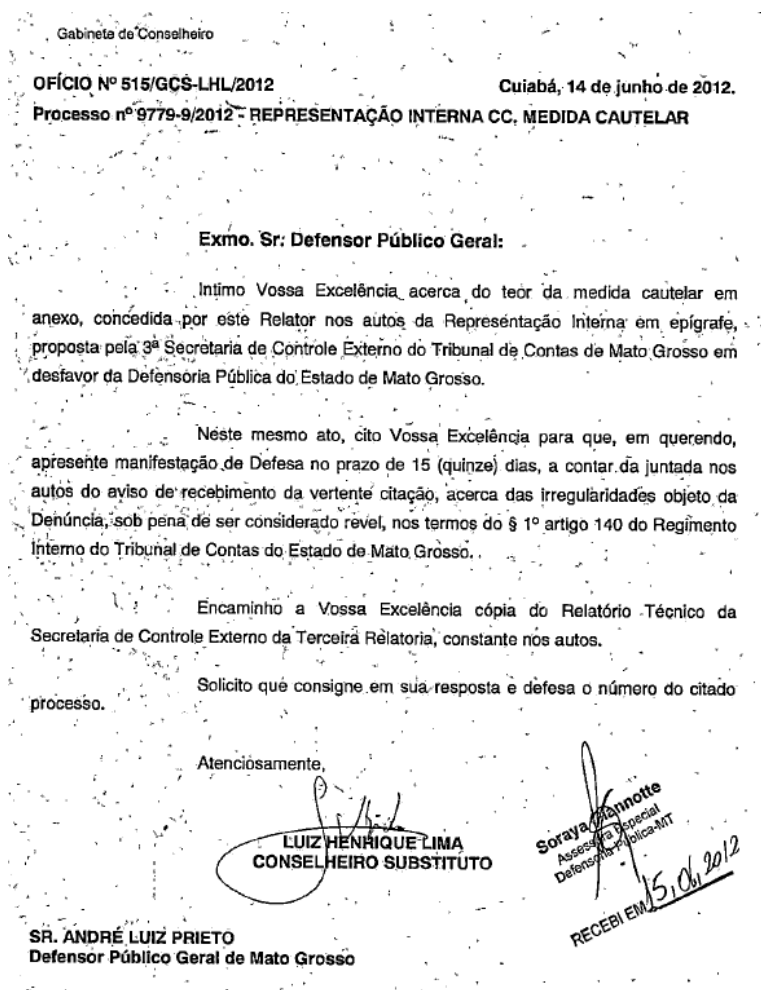


descritos no art. 377 do RITCE/MT, **ratifico** o juízo de admissibilidade do pedido de declaração de nulidade – Pedido de *Querela Nullitatis*.

Passando ao mérito, cumpre repisar que o Requerente sustentou que houve vício insanável em sua citação, nos autos do processo n.º 9.779-9/2012, razão pelo qual pretende a declaração da nulidade da citação por Edital de Notificação que lhe foi direcionada e dos atos subsequentes.

Nesse sentido, reputo salutar fazer um breve histórico dos atos processuais, sobretudo os de comunicação praticados na RNI supracitada.

O Requerente foi **citado** em **14/6/2012**, quando o Ofício n.º 515/GCS-LHL/2012 foi recebido pela Assessora Especial da Defensoria Pública de Mato Grosso, Sra. Soraya Giannote⁴:



⁴ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 137826/2017, p. 67.





O referido Ofício foi encaminhado ao Requerente, por meio eletrônico, no endereço prietopdp@terra.com.br, em 14/6/2012⁵:

Zimbra

gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

± Font size -

Intimação e Citação - Denúncia Medida Cautelar - 97799/2012

De : Gabinete do Conselheiro Humberto Melo Bosaipo <gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br> Qui, 14 de Jun de 2012 18:14
Assunto : Intimação e Citação - Denúncia Medida Cautelar - 97799/2012 3 anexos
Para : prietopdp@terra.com.br

Prezado Sr. **ANDRÉ LUIZ PRIETO**

Segue em anexo cópia da decisão cautelar prolatada por este Relator nos autos da Representação Interna cc. Medida Cautelar n.º 97799/2012, proposta em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do Defensor Geral do Estado, do Chefe de Gabinete da Defensoria, da Comercial Amozônia Petróleo Ltda e da Mundial Viagens e Turismo Ltda, para fins de cumprimento liminar e imediato.

Ainda, na qualidade de Conselheiro Relator e com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, inciso LV da Constituição da República e art. 59, inciso IV da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 257, inciso III da Resolução n.º 14/2007 - cito Vossa Excelência, encaminhando a decisão cautelar e o relatório técnico acerca da Representação Interna cc. Medida Cautelar n.º 97799/2012, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação, será decretada a revelia do interessado e o processo seguirá os trâmites normais, conforme o § 1º do art. 140 da Resolução n.º 14/2007.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto

Favor confirmar o recebimento deste e-mail nos termos abaixo:

Acuso o recebimento do relatório técnico -- arquivo PDF / n.º _____ - fls. ____ A ____
data:

Qualquer dúvida entrar em contato com Beatriz: (065) 3613-7543 - 7540 - 7546

ANDRE LUIZ PRIETO.PDF
475 KB

RELATORIO TÉCNICO.pdf
312 KB

97799-2012 - Defensoria Pública - Representação Interna - Cautelar - Decisao Singulart.pdf
7 MB

Posteriormente, o Ofício n.º 1.742/TCE-MT/GPRES-JCN/2012, datado de 27/6/2012, foi encaminhado ao Sr. André Luiz Prieto mediante protocolo na DPE/MT em 4/7/2012, o qual notificava o Requerente para que cumprisse as medidas concernentes no Acórdão n.º 336/2012/TCE-MT⁶:

⁵ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 137826/2017, p. 68.

⁶ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 137769/2017, p. 350/351.





OFÍCIO N.º: 1742/TCE-MT/GPRES-JCN/2012

Cuiabá, 27 de junho de 2012.

Senhor Defensor Público-Geral:

Em cumprimento ao Acórdão nº 336/2012 deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE-MT), do dia 26/06/2012, proferido no processo nº 9.779-9/2012, que homologou a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator, mediante Julgamento Singular às fls. 557 a 576 TCE/MT, notifico Vossa Excelência para que cumpra as medidas concernentes no mencionado Acórdão que ora segue anexo.

Atenciosamente,



Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral
André Luiz Prieto
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
Rua 06 – Quadra 11 – Setor A - CPA
Cuiabá - MT

F:\PRESIDENCIA\TCEL_MT\2012\OFICIO\OFICIO n.º 1742.2012 -notificacao acordaos 336-2012 - FMC.docx

Protocolo n.º: 351587/2012 Data: 04/07/2012 14:11
Governo do Estado de Mato Grosso
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Interessado(a): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GRO
Assunto: INFORMAÇÃO
Resumo: EM CUMPRIMENTO AO ACORDAO N 336/2012 DESTA TR
IBUNAL, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO
813-3412

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 1



Destaco que **não consta** nos autos **comprovantes de recebimento** por parte do Interessado.

Por conseguinte, a citação do Requerente foi realizada por meio do Edital de Notificação n.º 719/LHL/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 30/7/2012, edição n.º 25855, pág. 59⁷.

Em seguida, após o transcurso do prazo fixado em Edital, foi decretada à revelia ao Sr. André Luiz Prieto, por meio de Decisão Singular⁸ nos autos da RNI.

Ato contínuo, os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo, que elaborou o Relatório Técnico de Defesa⁹, no qual opinou

⁷ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 137826/2017, p. 75.

⁸ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 34453/2012.

⁹ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 45784/2012.





pela procedência da RNI, com aplicação de multa e declaração de inidoneidade da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., bem como pela determinação à Defensoria Pública de Mato Grosso para apuração do cálculo dos valores pagos indevidamente à empresa.

Após, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer n.º 4.172/2012¹⁰, de autoria do então Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e opinou pela procedência da RNI, com aplicação de multa aos Responsáveis e condenação, de forma solidária, de restituição ao erário, além de envio de cópia do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT).

Dessa forma, a RNI foi levada a julgamento na Sessão Plenária de 27/11/2012, que deu origem ao Acórdão n.º 716/2012-TP¹¹, o qual julgou parcialmente procedente a Representação e, entre outras medidas, determinou ao Requerente a restituição aos cofres públicos do montante correspondente a 687,10 UPFs/MT, com a devida atualização, além de aplicar multa.

Ultrapassada a contextualização dos fatos relevantes à solução do caso concreto, assinala-se que, à época da tramitação do processo, encontrava-se vigente a Resolução n.º 14/2007, que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas, e acerca das citações e notificações no âmbito dos processos de controle externo, estabeleceu, em seu art. 257, as seguintes modalidades:

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Além disso, o art. 258 do então Regimento Interno previa que as citações seriam consideradas perfeitas da seguinte forma:

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

¹⁰ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 137826/2013, p. 157.

¹¹ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 2707/2013.





II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

III. **Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;**

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. **Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.** (Grifo nosso)

Diante disso, observo que a citação foi realizada por oficial designado pelo Tribunal e a ciência foi dada por terceiro, não atendendo ao requisito do inciso V do artigo supracitado.

Ademais, o mesmo Ofício foi encaminhado por meio eletrônico no e-mail prietopdp@terra.com.br, entretanto, não consta nos autos termo de recebimento.

Dessa forma, não houve o esgotamento de todos os meios de citação constantes no mencionado artigo, a saber a citação por via postal, antes da realização da comunicação editalícia.

Na realidade, não consta nos autos termo de recebimento de algum dos meios realizados para a citação do Requerente que comprovasse a sua citação válida, apta a integrá-lo ao polo passivo e a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que a citação por meio de publicação de edital, com o objetivo de convocar a parte a integrar a relação jurídico-processual, tem natureza excepcional, por se tratar de modalidade ficta de comunicação dos atos processuais, em que há apenas presunção de ciência por parte do destinatário.

Nesse sentido, é legítimo afirmar que a promoção de citação por edital demanda a realização de diligências prévias para a localização do interessado, de modo a privilegiar a citação real, por meio da qual se tem a certeza do efetivo recebimento da comunicação pelo gestor.

Nessa linha de entendimento, firma-se a orientação desta Corte de Contas. Confira-se:

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1) A citação em processo de contas deve





ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2) **A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois d esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** 3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (Acórdão 322/2018 – Tribunal Pleno – Processo n.º 131121/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, n.º 49, agosto/2018) (Grifo nosso)

Convém destacar que o entendimento acima exposto, ao exigir a realização de diligências prévias para localização do endereço do interessado antes da adoção da notificação inicial por edital, de modo a assegurar, sempre que possível, a citação pessoal, encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator a quo, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório. (TCU, Acórdão 3573/2024-Primeira Câmara. Relator: Jorge Oliveira. Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 494 de 3/6/2024) (Grifo nosso)

Cumprе ressaltar que a inobservância da citação válida impossibilita o exercício do contraditório pelo interessado, o que configura violação do preceito constitucional previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Diante do exposto, infere-se que a decisão proferida em processo eivado de vício insanável de citação, apesar de válida e eficaz em relação àqueles que integraram o contraditório, não produzirá efeitos perante aquele que não foi regularmente citado. Assim, destaca-se o posicionamento do TCU sobre a matéria:

É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis. (Acórdão 7761/2019-Segunda Câmara. Relator Min. André de Carvalho. Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 281 de 23/9/2019) (Grifo nosso)

Sob essa ótica, a Resolução Normativa n.º 16/2021 – novo Regimento Interno atual do TCE/MT (RITCE/MT) – prevê, em seu art. 134, à





semelhança do disposto no art. 281 do Código do Processo Civil, o que a doutrina denomina “efeito expansivo” e “confinamento das nulidades”, ao estabelecer que a declaração da nulidade de determinado ato processual alcança os atos subsequentes que dele dependam, devendo ser preservadas as partes do ato que sejam independentes do vício identificado. Confira-se:

Art. 134 Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Diante das razões expostas, entendo pelo reconhecimento da nulidade da citação do Requerente, o que acarreta a anulação dos atos posteriores, inclusive do Acórdão n.º 716/2012-TP, **exclusivamente** na parte que diz respeito ao Interessado, uma vez que os demais responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa acerca das irregularidades que lhes foram imputadas.

Ademais, o Regimento Interno vigente à época (art. 255, § 3º) dispunha que o pedido de rescisão interposto por um interessado, havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão, somente se comunica aos demais quando o objeto for comum, o que não ocorre no presente caso, visto que apenas o Requerente não foi devidamente citado.

Registra-se que a mesma solução foi adotada no Acórdão n.º 336/2022-TP desta Corte, que desconstituiu o Acórdão n.º 2/2019_PC apenas em relação àquele requerente, cujo teor determinava a restituição ao erário e aplicação de multa aos dois responsáveis, de forma solidária. Vejamos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.919/2022 do Ministério Público de Contas, em: I – **conhecer** do Requerimento Administrativo de Declaração de Nulidade de Ato Jurídico (*Querela Nullitatis*), formulado por Teodoro Moreira Lopes em face de sua citação nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 16.714-2016; cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão 2/2019 – PC; II – no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, de modo a declarar a nulidade de todos os atos processuais relacionados ao requerente, posteriores ao ato citatório, o que inclui o Acórdão 2/2019 - PC, em virtude de vício insanável de citação, nos termos dos artigos 128, parágrafo único, 133 e 134 da Resolução Normativa nº 16/2021(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)**; III - com base na proposição do Conselheiro





Waldir Júlio Teis, em sessão plenária do dia 12/7/2022, acolhida por esta Relatoria, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação ao requerente na Tomada de Contas Especial nº 16.714-2/2016; e, **IV-** pelas seguintes medidas adicionais: **a)** encaminhamento dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova o seu pensamento aos autos do processo da Tomada de Contas Especial nº 16.714-2/2016; **b)** envio de cópia desta deliberação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, a fim de que, de acordo com as suas atribuições, **adote as medidas pertinentes, o que inclui comunicar a Procuradoria-Geral do Estado quanto à desconstituição do débito oriundo do Acórdão 2/2019 – PC no que se refere ao Sr. Teodoro Moreira Lopes.** (Grifo nosso)

Por fim, quanto ao argumento de prescrição, o art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, dispõe que o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia de sua cessação, conforme se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifo nosso)

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso – CPCE/MT), entrou em vigor em 1º/8/2023 e, dentre outras disposições, estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados conforme cada uma das situações a seguir:

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;





III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Ainda de acordo com a mencionada Lei, a citação interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando a contagem de novo prazo de cinco anos a partir da data da interrupção. Nesse sentido, a RNI foi instaurada em 1º/6/2012, e até o momento, não houve citação válida do Sr. André Luiz Pietro.

Nesse contexto, verifico que transcorreu prazo superior a cinco anos, contados da data dos fatos, sem que tenha havido a citação válida do Requerente, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Cumprе consignar que idêntica providência foi adotada por esta Corte no Acórdão n.º 133/2025-PV¹², ocasião em que se declarou a nulidade da citação e se extinguiu o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme se observa a seguir:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 10, IX; 136; e 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.392/2024 do Ministério Público de Contas, em julgar procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor PY Monteiro, ex-Fiscal de Contrato do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, em face do Acórdão nº 295/2016 – TP (Processo nº 20.777-2/2011), para **declarar a nulidade de citação e extinguir o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal** no Processo das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 (20.777-2/2011) e na Representação de Natureza Interna (21.751-4/2011 – apenso), quanto à irregularidade imputada ao rescindente. (Grifo nosso)

Dessa forma, julgo procedente o Pedido de Querella Nullitatis formulado pelo Sr. André Luiz Prieto para declarar a nulidade da citação e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso,

¹² Pedido de Rescisão n.º 182.554-2/2024 – Doc. 593244/2025.





reformando, por consequência, o Acórdão n.º 716/2012-TP, proferido nos autos da RNI n.º 9.779-9/2012, a fim de excluir a condenação imposta ao Requerente.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer n.º 2.012/2025, do então Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos arts. 128, parágrafo único, 133 e 134 do atual RITCE/MT, **VOTO** pela **procedência** do Pedido de Querella Nulitats interposto pelo Sr. André Luiz Prieto para reformar o Acórdão n.º 716/2012-TP, a fim de **declarar a nulidade da citação**, bem como pela **extinção do presente processo**, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** por este Tribunal de Contas no processo de RNI n.º 9.779-9/2012, alcançando todos os atos processuais posteriores relacionados exclusivamente ao Requerente;

É como voto.

Após, encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para promover o apensamento destes autos à RNI n.º 9.779-9/2012.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2026.

*(assinatura digital)*¹³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

